



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei  
Complementar  
**Número:** 00041/2023  
**Processo:** 10048-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 247/2023.**

**PROCESSO Nº: 10.048/2023.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 41/2023.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a autonomia das atividades econômicas desenvolvidas no município de Juiz de Fora fixarem seu horário de funcionamento e dá outras providências".**

**AUTORIA: Vereador Sargento Mello.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 41/2023, que: "Dispõe sobre a autonomia das atividades econômicas desenvolvidas no município de Juiz de Fora fixarem seu horário de funcionamento e dá outras providências".

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P252626



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

**Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, que por meio do Decreto nº 11.615/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), inclui novo dispositivo regulamentando horário para funcionamento de atividades de tiro desportivo, veja-se:**

Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P252626



(...)

### III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.



### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ILEGAL, pois usurpa a competência privativa da União.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“... o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto